



GOVERNO DE PERNAMBUCO

PARECER nº 90602590.2026.LAFEPE - SUJUR

SEI Nº 0060407832.000002/2026-49

EMENTA: 1. ADMINISTRATIVO. 2. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. 3. CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO. 4. CONSULTORIA PARA REALIZAÇÃO DE VALUATION - AVALIAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DO LAFEPE. 5. SERVIÇO DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELECTUAL. 6. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. 7. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. 8. POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO NO ART. 30, CAPUT, INCISO II, ALÍNEA "C", §§ 1º E 2º, DA LEI Nº 13.303/2016, C/C OS ARTS. 152, 154, 155 E SEQUENTES DO REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS DO LAFEPE - RILC.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo oriundo da Comissão de Licitação - CPL I, objetivando a verificação da legalidade da contratação da empresa **CEDES CONSULTORIA & PLANEJAMENTO LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº **06.051.971/0001-47**, para prestação de serviços de consultoria especializada visando à realização de *valuation* - avaliação econômico-financeira do **LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES S/A - LAFEPE**, conforme as disposições contidas no Termo de Referência, por meio de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, com fundamento no art. 30, caput, inciso II, alínea "c", §§ 1º e 2º, da Lei nº 13.303/2016, cumulado com os arts. 152, 154, 155 e seguintes do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios do LAFEPE, no valor global de **R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)**, a ser executado na forma descrita no instrumento referencial.

A demanda teve origem em deliberação da Diretoria Colegiada do LAFEPE, que identificou a necessidade de contratação de estudo técnico especializado destinado à avaliação econômico-financeira da companhia e ao fornecimento de informações

estratégicas para subsidiar a gestão, a identificação de alternativas de captação de recursos, o fortalecimento institucional, a expansão das atividades operacionais e a ampliação da capacidade de investimentos.

O processo foi encaminhado à Superintendência Jurídica por meio da CI nº 94/2026 (id. 90563554), para análise, aprovação e elaboração de parecer opinativo pelo órgão jurídico, conforme previsto no art. 159 do Regulamento Interno do LAFEPE, com posterior remessa à autoridade superior para ratificação.

1.1. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA

Considerando o disposto no § 3º do art. 30 da Lei nº 13.303/2016, combinado com os arts. 153, 154, 155, 156, 157, 158 e 159 do RILC do LAFEPE, destacam-se, do conjunto probatório, os seguintes documentos destinados a demonstrar a necessidade da contratação, a adequação da escolha da empresa, sua notória especialização, a compatibilidade do preço e o atendimento dos demais pressupostos da contratação direta:

- 1.** Despacho inaugural da GABPRES, contendo a identificação da necessidade administrativa e a determinação de avaliação da viabilidade da contratação (id. 86723396);
- 2.** Documentação de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e técnica da empresa CEDES CONSULTORIA & PLANEJAMENTO LTDA., complementada pelos documentos posteriormente juntados (id. 88904525);
- 3.** Proposta comercial assinada da CEDES CONSULTORIA & PLANEJAMENTO LTDA., no valor global de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) (id. 90462973);
- 4.** Declaração de Viabilidade Econômica e Comprovação de Expertise Técnica (id. 90464369);
- 5.** Termo de Referência Final (id. 89955427);
- 6.** Checklist de Inexigibilidade de Licitação (id. 89956544);
- 7.** Certificado de Regularidade do FGTS (id. 89962491);
- 8.** Certidões negativas de falência ou recuperação judicial em primeiro e segundo graus (id. 89962840 89962945);
- 9.** Declaração de Disponibilidade Orçamentária da DIRAF (id. 89957806);
- 10.** Autorização da Diretoria Administrativa e Financeira para formalização do processo de inexigibilidade (id. 89959521);
- 11.** Declaração de Compatibilidade de Preço da COADM (id. 89960077);
- 12.** Comunicação Interna nº 4/2026 da COADM, por meio da qual a área demandante aprovou a proposta e a documentação técnica (id. 89960739);
- 13.** CI nº 94/2026 – CPL I (id. 90563554), de encaminhamento dos autos à Superintendência Jurídica;

É o que se tem, no momento, a relatar.

1.2. NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE NOTÓRIA

ESPECIALIZAÇÃO

Nos moldes previstos no Termo de Referência acostado ao processo, elaborado pela área demandante, a contratação sob exame está pautada na necessidade de execução de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, consistente na elaboração de estudo de *valuation* do LAFEPE.

Conforme definição constante do instrumento referencial, o objeto consiste na contratação de serviços de consultoria especializada para realização de avaliação econômico-financeira do LAFEPE pelo método do Fluxo de Caixa Descontado – FCD.

A contratação decorre da necessidade estratégica de conhecer, por meio de metodologia técnica reconhecida pelo mercado financeiro, o valor econômico da companhia, de modo a subsidiar decisões internas de gestão, planejamento e alocação de recursos, bem como eventuais operações societárias, reestruturações, negociações com parceiros estratégicos e acesso a fontes de financiamento.

De acordo com o Termo de Referência, a realização do estudo mostra-se relevante diante dos desafios enfrentados pelo LAFEPE relacionados à modernização tecnológica, à adequação das instalações produtivas às Boas Práticas de Fabricação exigidas pela ANVISA e à ampliação de sua capacidade de atendimento às demandas do Ministério da Saúde e do Estado de Pernambuco.

O serviço demandado envolve, entre outros elementos:

- levantamento e tratamento das demonstrações financeiras e contábeis históricas;
- análise da evolução das receitas, margens, EBITDA, resultado líquido, endividamento e investimentos;
- elaboração de projeções econômico-financeiras de longo prazo;
- definição do custo de capital próprio e do custo médio ponderado de capital – WACC;
- cálculo do valor terminal da companhia;
- apuração do *Enterprise Value* e do *Equity Value*;
- elaboração de cenários base, otimista e pessimista;
- análise de sensibilidade;
- cálculo de indicadores de avaliação;
- elaboração de modelo financeiro completo e auditável.

O Termo de Referência demonstra que a execução do objeto exige domínio de técnicas de projeção financeira, modelagem de fluxo de caixa, análise de riscos, definição de taxas de desconto, construção de cenários e interpretação do contexto econômico e setorial da empresa avaliada.

A área demandante também registrou que o LAFEPE não dispõe, em seu quadro de pessoal com a formação, a experiência prática e a disponibilidade necessárias à elaboração de estudo de *valuation* com padrão de mercado. Embora possua área financeira interna, a atividade demanda proficiência técnica especializada e dedicação específica, incompatíveis com as atribuições rotineiras da equipe existente.

Quanto à escolha da prestadora, o Termo de Referência aponta que a **CEDES CONSULTORIA & PLANEJAMENTO LTDA.** possui experiência consolidada em estudos de viabilidade econômico-financeira, avaliação de empresas, análise de investimentos, estruturação de operações de crédito, planos de negócios, captação de recursos e estudos de mercado.

A notória especialização foi fundamentada, entre outros elementos, nos seguintes aspectos:

- histórico de mais de 600 projetos aprovados junto ao Banco do Nordeste do Brasil;
- experiência na elaboração de estudos de *valuation* para empresas de diferentes portes e setores;
- utilização do método do Fluxo de Caixa Descontado e de outras metodologias reconhecidas pelo mercado;
- portfólio diversificado de clientes;
- equipe técnica qualificada nas áreas de Economia, Finanças, Administração e avaliação de empresas;
- apresentação de proposta tecnicamente detalhada, evidenciando domínio da metodologia exigida;
- experiência em trabalhos realizados para entidades privadas e empresas públicas.

O responsável técnico indicado, Écio de Farias Costa, possui graduação em Economia pela Universidade Federal de Pernambuco, mestrado, doutorado e pós-doutorado em Economia pela University of Georgia, além de experiência em econometria, análise de preços, risco, mercado, produtividade, estudos de viabilidade econômico-financeira, *valuation*, plano de negócios e análise de cenários macroeconômicos e setoriais.

A documentação técnica também contém atestados relativos à prestação de consultorias e estudos econômicos, inclusive estudo estrutural setorial executado para a Associação das Empresas do Mercado Imobiliário de Pernambuco – ADEMI-PE.

A Declaração de Viabilidade Econômica e Comprovação de Expertise Técnica (id. 90464369), registra que os documentos apresentados convergem para demonstrar a execução, pela futura contratada, de serviços com rigor técnico, presteza e pontualidade, concluindo pela existência da qualificação e da expertise necessárias à execução da demanda.

Além disso, a área demandante analisou a proposta e a documentação técnica

apresentadas pela CEDES, concluindo expressamente que atendem às exigências da contratação e se encontram aptas ao prosseguimento dos trâmites administrativos.

Dos elementos acima descritos, depreende-se que a área técnica apresentou justificativa da necessidade da contratação, da escolha da empresa e de sua notória especialização, submetendo-as à autoridade administrativa competente.

Justificou-se também o preço, destacando-se a proposta comercial no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), a decomposição dos custos, as notas fiscais e o contrato anteriormente celebrado pela futura contratada com o Complexo Industrial Portuário de Suape, cujo objeto foi considerado comparável para fins de aferição da compatibilidade mercadológica.

A Declaração de Compatibilidade de Preço (id.89960077), atesta que o valor proposto foi analisado mediante a decomposição dos custos e a documentação comprobatória dos preços praticados pela empresa no mercado.

De tais documentos, conclui-se que há adequação da proposta aos critérios de economicidade e razoabilidade, bem como atendimento das necessidades técnicas apontadas pela área demandante, conforme exigido pelo RILC do LAFEPE.

Nesse ínterim, resta demonstrado que a configuração da hipótese de inexigibilidade não decorre da atividade de consultoria considerada de forma abstrata, mas das particularidades do objeto concretamente demandado, da natureza intelectual do serviço, da relevância do resultado para decisões estratégicas do LAFEPE e da necessidade de utilização de metodologia e julgamento técnico especializados.

Pelo exposto, diante dos documentos apresentados pela área demandante, é possível concluir que a empresa **CEDES CONSULTORIA & PLANEJAMENTO LTDA.** reúne condições para atender, de forma regular e satisfatória, às exigências técnicas e normativas estabelecidas para a contratação, passando-se à análise dos seus fundamentos jurídicos.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição da República impõe ao Poder Público o dever de observar o princípio instrumental da licitação, cuja finalidade, em termos simplórios, é propiciar a contratação mais vantajosa à Administração, senão vejamos:

*Art. 37, XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Por ser regra, o princípio da licitação deve ser lido da forma mais extensiva quanto possível, ao passo que as exceções devem ser interpretadas de modo compatível com seus pressupostos legais. Assim, na prática: licitar sempre que possível e contratar diretamente somente quando demonstrada uma das hipóteses admitidas pelo ordenamento jurídico.

Entretanto, a Carta Magna prevê expressamente a existência de casos que excepcionam o dever de licitar. São as hipóteses de licitação dispensada, dispensável ou inexigível.

No âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista, a Lei nº 13.303/2016 disciplina as hipóteses de contratação direta, estabelecendo, em seu art. 30:

Art. 30. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

[...]

II - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

[...]

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese do caput e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado, pelo órgão de controle externo, sobrepreço ou superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado quem houver decidido pela contratação direta e o fornecedor ou o prestador de serviços.

O objeto examinado insere-se na categoria de assessoria ou consultoria técnica de natureza econômico-financeira, enquadrando-se, portanto, na hipótese prevista no art. 30, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 13.303/2016.

O serviço também guarda correspondência material com estudos técnicos e avaliações em geral, por consistir na elaboração de avaliação do valor econômico-financeiro da companhia, mediante técnicas de modelagem financeira, projeção de resultados, determinação de custo de capital e análise de cenários.

A hipótese de inexigibilidade depende, contudo, da conjugação dos elementos previstos na legislação: serviço técnico especializado, natureza singular da

necessidade, notória especialização do prestador e inviabilidade concreta de competição.

No caso em análise, a atividade não se reduz à execução de procedimentos mecânicos ou à elaboração de documento padronizado. A construção do *valuation* depende do julgamento profissional da equipe, da seleção e validação de premissas, da interpretação dos dados econômico-financeiros, da definição das metodologias aplicáveis, da avaliação dos riscos do negócio e da construção de cenários prospectivos.

A qualidade e a confiabilidade do resultado estão diretamente relacionadas à formação, à experiência acumulada, ao desempenho anterior, à metodologia e ao conhecimento técnico dos profissionais responsáveis pela execução.

Não se trata, portanto, de serviço cuja avaliação possa ser integralmente reduzida ao menor preço, porque a obtenção do resultado esperado depende de atributos intelectuais e profissionais indissociáveis da pessoa ou da equipe responsável por sua elaboração.

Nesse diapasão, cabe mencionar o posicionamento de Marçal Justen Filho:

“(...) quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação seria imprestável. Se existe apenas um único produto em condições de atender à necessidade estatal, não há sentido em realizar licitação. Seria um desperdício de tempo realizar licitação.”

A inviabilidade de competição não se restringe às situações de exclusividade absoluta ou de existência de um único prestador no mercado. Ela também se configura quando as características particulares do objeto e os atributos intelectuais do executor impedem a instituição de comparação objetiva apta a selecionar, por procedimento competitivo ordinário, a solução essencialmente mais adequada ao interesse da estatal.

Marçal Justen Filho ensina, ainda, que:

“Torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. (...) Daí a caracterização da inviabilidade de competição.”

Diante do contexto factual, não se mostra adequada a seleção do prestador exclusivamente por critérios ordinários de preço, pois o resultado da contratação está diretamente vinculado à experiência prática, ao domínio metodológico, à reputação profissional e à aptidão da equipe responsável para compreender a realidade econômico-financeira e institucional do LAFEPE.

Em arremate, Hely Lopes Meirelles registra:

“Casuísmos e a inépcia do legislador não podem ser invocados para impor o procedimento licitatório quando este se mostrar absolutamente incompatível com a orientação pretendida pela Administração.”

No mesmo sentido da Lei nº 13.303/2016, o Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios do LAFEPE prevê a contratação direta por inexigibilidade.

O art. 152 estabelece:

Art. 152. A contratação direta pelo LAFEPE será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

[...]

II - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

O art. 154, por sua vez, dispõe:

Art. 154. Nas hipóteses de inexigibilidade de licitação previstas no art. 30, II, da Lei Federal nº 13.303/2016, para a contratação de serviço técnico especializado, deverá a Área Demandante comprovar a inviabilidade de competição no mercado, a singularidade do objeto e a notória especialização do profissional escolhido como executor.

Parágrafo único. O serviço contratado deve possuir natureza singular, o que exige a conjugação de dois elementos:

- a) excepcionalidade da necessidade a ser satisfeita; e
- b) comprovação da impossibilidade de sua execução por parte de um “profissional especializado padrão”.

O art. 155 conceitua a notória especialização nos seguintes termos:

Art. 155. Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

O Regulamento Interno do LAFEPE também estabelece que as contratações da empresa devem observar a Lei nº 13.303/2016 e os princípios da impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, economicidade, obtenção de competitividade e julgamento objetivo, ressaltando expressamente as hipóteses de dispensa e inexigibilidade previstas nos arts. 29 e 30 do Estatuto das Estatais.

No caso sob exame, a singularidade não decorre apenas da nomenclatura do serviço de *valuation*, mas do contexto no qual será executado.

O LAFEPE é sociedade de economia mista inserida no setor farmacêutico público, sujeita a peculiaridades regulatórias, sanitárias, produtivas e institucionais que repercutem diretamente sobre a avaliação de seus ativos, riscos, custos, receitas, projeções e capacidade de geração futura de caixa.

A elaboração do estudo exige não apenas conhecimento abstrato de finanças, mas capacidade de construir premissas adequadas à realidade da companhia, avaliar seus investimentos em modernização e adequação regulatória, compreender o perfil de suas operações e produzir instrumento confiável para subsidiar decisões estratégicas da alta administração.

A excepcionalidade da necessidade também está demonstrada pelo caráter estratégico e não continuado da contratação, pela inexistência de equipe interna especializada e pela utilização do resultado em decisões de relevante repercussão econômica e institucional.

Quanto à notória especialização, os documentos apresentados permitem identificar os elementos previstos no art. 30, § 1º, da Lei nº 13.303/2016 e no art. 155 do RILC, notadamente desempenho anterior, formação acadêmica, experiência, equipe técnica, portfólio de clientes e domínio metodológico.

A CEDES demonstra atividades em estudos econômico-financeiros, *valuation*, projetos de viabilidade, análise de mercado, captação de recursos, planos de negócios e estruturação financeira. Seu responsável técnico possui elevada formação acadêmica e experiência profissional diretamente relacionada às atividades que compõem o objeto.

A proposta apresentada também detalha a metodologia do Fluxo de Caixa Descontado, os produtos, os indicadores, a análise de cenários e o prazo de execução, demonstrando domínio técnico do objeto.

Sobre o tratamento legal dado à inviabilidade de competição nas empresas estatais, cabe trazer ao presente estudo o seguinte entendimento doutrinário:

“(…) o conceito de inviabilidade de competição é bastante amplo. Compreende as hipóteses de impossibilidade de competição em virtude de ausência de pluralidade de alternativas, mas também outras hipóteses em que a seleção do particular a ser contratado não se subordina a critérios rigorosamente objetivos ou em que a realização de licitação for incompatível com as condições de mercado.”

(JUSTEN FILHO, Marçal. “A contratação sem licitação nas empresas estatais”. In: *Estatuto jurídico das empresas estatais: Lei 13.303/2016*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 316).

Em complemento:

“(...) competição inviável não seria apenas aquela em que é impossível haver disputa, mas também em que a disputa oferece obstáculos à consecução de interesses legítimos das estatais, tornando a realização inútil ou prejudicial, pelo confronto ou contradição daquilo que a justificaria.”

(BARCELOS, Dawison; TORRES, Ronny Charles Lopes de. *Licitações e contratos nas empresas estatais: regime licitatório e contratual da Lei nº 13.303/2016*. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 187).

No caso em análise, a contratação da CEDES CONSULTORIA & PLANEJAMENTO LTDA., conforme descrito na documentação apresentada e avaliada pela área demandante, caracteriza-se pela elevada especialização técnica e pela necessidade de produção de estudo personalizado, voltado às particularidades econômicas, financeiras, institucionais e regulatórias do LAFEPE.

Também se observa que a área técnica avaliou alternativas para atendimento da demanda. A execução por equipe própria foi afastada em razão da inexistência de profissionais com formação e experiência compatíveis, enquanto a contratação competitiva foi considerada inadequada diante da natureza intelectual do objeto e da vinculação da qualidade do estudo à experiência, metodologia e reputação da equipe executora.

A análise jurídica não substitui a avaliação técnica da área competente, que detém conhecimento para definir a necessidade, avaliar a metodologia, examinar os documentos de qualificação e concluir pela adequação da empresa escolhida. Compete ao órgão jurídico verificar se a motivação apresentada é juridicamente compatível com os pressupostos da contratação direta.

No presente caso, as justificativas e os documentos técnicos demonstram a natureza predominantemente intelectual do objeto, sua singularidade no contexto institucional do LAFEPE, a notória especialização da empresa e a inviabilidade de estabelecimento de competição por critérios ordinários sem risco de comprometimento da qualidade e da credibilidade do resultado pretendido.

2.1. DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A inviabilidade de competição não afasta o dever de demonstrar a razoabilidade e a economicidade do preço.

O art. 30, § 3º, da Lei nº 13.303/2016 estabelece que o procedimento de contratação direta será instruído, entre outros elementos, com a caracterização da situação de inexigibilidade, a razão da escolha do fornecedor ou prestador e a justificativa do preço.

No mesmo sentido, o art. 156 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios do LAFEPE orienta:

Art. 156. A Área Demandante solicitará proposta de preço ao fornecedor/prestador e procederá à análise da economicidade e razoabilidade dos valores ofertados em relação a preços referenciais obtidos através de contratações similares celebradas pelo próprio fornecedor/prestador com outros entes públicos.

A justificativa de preço constitui elemento essencial à validade da contratação direta, pois a inviabilidade de competição não representa autorização para

contratação por qualquer valor.

O processo contém proposta comercial no valor global de **R\$ 60.000,00**, dividida em duas parcelas de R\$ 30.000,00, com prazo de execução de até 60 dias.

Foram juntados documentos relativos a preços praticados pela própria CEDES em outras contratações, inclusive o Contrato nº 128/2025 celebrado com o Complexo Industrial Portuário de Suape, além de notas fiscais e documentos de decomposição do custo.

A área demandante declarou que o contrato celebrado com Suape possui valor superior ao da proposta apresentada ao LAFEPE, considerando-o parâmetro suficiente para demonstrar a compatibilidade da remuneração com os valores habitualmente praticados pela empresa.

A Declaração de Compatibilidade de Preço (id.89960077), registra expressamente que o preço proposto foi apurado por meio da decomposição do custo e das notas fiscais comprobatórias dos preços praticados no mercado.

A área técnica também aprovou a proposta comercial e declarou que os documentos apresentados atendem às exigências da contratação.

Dessa forma, abstraída a análise eminentemente técnica e econômica, de responsabilidade da área demandante, verifica-se que o processo contém elementos destinados a demonstrar a razoabilidade do preço e sua compatibilidade com os valores praticados pela futura contratada em contratações semelhantes.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, abstraídas as questões técnicas e de economicidade apreciadas pela área demandante, **conclui-se pela possibilidade jurídica da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa CEDES CONSULTORIA & PLANEJAMENTO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 06.051.971/0001-47**, para prestação de serviços de consultoria especializada visando à realização de *valuation* – avaliação econômico-financeira do **LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES S/A - LAFEPE**, conforme as disposições contidas no Termo de Referência, no valor global de **R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)**.

A contratação encontra amparo no **art. 30, caput, inciso II, alínea “c”, e § 1º, da Lei nº 13.303/2016**, combinado com os **arts. 152, 154, 155, 156, 158 e 159 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios do LAFEPE**.

A inexigibilidade analisada não se fundamenta apenas na qualificação abstrata da futura contratada, mas na conjugação entre as particularidades do objeto, a necessidade estratégica do LAFEPE, a natureza intelectual do serviço, a experiência da empresa e de sua equipe, os trabalhos anteriormente executados e os documentos comprobatórios dos preços praticados.

As opiniões expressas neste documento foram emitidas considerando as informações e os documentos que instruíram o processo, com base na legislação e nas normas internas aplicáveis.

Dessarte, à luz do art. 43 do Regimento Interno do LAFEPE, incumbe a esta Superintendência prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados no âmbito do LAFEPE, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

S.M.J.,

Pedro Avelino

OAB/PE 30.849

Superintendente Jurídico



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Avelino de Andrade**, em 28/07/2026, às 16:24, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **90602590** e o código CRC **2D32468D**.

LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES

Largo de Dois Irmãos, 1117, - Bairro Dois Irmãos, Recife/PE - CEP 51110-130, Telefone: (81) 3183-1100